

Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto-lei n.º 22:678

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a ceder gratuitamente à Junta de Freguesia do Campo Grande um trato de terreno com a superfície de 763 metros quadrados, situado na Rua Ernesto de Vasconcelos, da cidade de Lisboa, a fim de nele ser construído pela mesma Junta de Freguesia um edificio destinado a instalação dos serviços da sua sede, de uma creche, de um lactário, de uma escola-jardim e sala para realização de conferências.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Repartição de Turismo

Portaria n.º 7:600

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a área de jurisdição da Comissão de Iniciativa de Turismo da Curia seja extensiva a todo o concelho de Anadia.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.— O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:679

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, nas despesas a satisfazer pelo Cofre das Multas Criminais, é inscrito o artigo 34.º-A, da importância de 140.000\$, na classe de «Diversos encargos — Encargos administrativos — Alimentação», para satisfação das despesas de sustentação concernentes aos presos internados nas cadeias concelhias e comarcãs de todo o País. A referida importância de 140.000\$ é anulada na verba consignada

no artigo 32.º do mesmo orçamento com aplicação à construção de cadeias.

Art. 2.º A verba consignada no artigo 159.º do orçamento vigente com aplicação às despesas de sustentação concernentes aos presos internados nas cadeias concelhias e comarcãs de todo o País é adicionada a quantia de 240.000\$, sendo a mencionada importância de 240.000\$ anulada na verba descrita no artigo 158.º do mesmo orçamento destinada ao transporte de degradados e vadios.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção Geral de Finanças

Decreto-lei n.º 22:680

Depois da publicação do decreto n.º 18:177, que criou a Inspecção Geral de Finanças, foram promulgadas várias medidas que puseram a cargo daquele organismo a inspecção, fiscalização e exame em serviços primitivamente não sujeitos à sua jurisdição.

Convindo adaptar ao estado actual das nossas leis sobre esta matéria a organização da Inspecção Geral de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reorganizada, nos termos do presente decreto, a Inspecção Geral de Finanças.

Art. 2.º A Inspecção Geral de Finanças, imediatamente subordinada ao Ministro das Finanças, é dirigida por um inspector geral.

Art. 3.º À Inspecção Geral de Finanças compete:

a) A inspecção das direcções de finanças, repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública e de outros cofres públicos, com excepção dos dependentes dos Ministérios da Guerra, Marinha, Estrangeiros e Colónias, em cuja fiscalização só intervirá mediante determinação ministerial;

b) A inspecção e fiscalização dos serviços de contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos, incluindo os dos serviços municipalizados;

c) A fiscalização, nos termos do § 8.º do artigo 32.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, dos cofres cujos responsáveis são obrigados à prestação de contas;

d) A realização de sindicâncias e de inquéritos por ela promovidos, ordenados pelo Ministro das Finanças ou requisitados pelas Direcções Gerais da Fazenda Pública e das Contribuições e Impostos, aos serviços externos dependentes das referidas direcções gerais, e bem assim dos requisitados pelo Tribunal de Contas, nos termos do n.º 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

e) A fiscalização das cooperativas nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 22:513, de 12 de Maio de 1933;

f) O exame à escrita das sociedades anónimas abrangidas pelo decreto n.º 22:538, de 17 de Maio de 1933, e para os fins nêle previstos;